



PROCESSOS NºS	:	41.159-0/2021 (PRINCIPAL) 36.167-4/2017, 11.706-4/2022, 27.566-2/2020 E 27.535-2/2020 (APENSOS)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
RESPONSÁVEL	:	OSMAR ANTÔNIO MOREIRA – PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

45. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) e 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

46. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

47. Feitas essas considerações iniciais e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, incluindo as alegações finais, e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2021**, da Prefeitura Municipal de **Paranaíta**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Osmar Antônio Moreira**.

- DAS IRREGULARIDADES

48. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo apontou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 4 (quatro) irregularidades, com 4 (quatro) subitens.

49. No entanto, após exame da defesa do gestor, a equipe de auditoria





concluiu pela permanência de 2 (duas) irregularidades, com 2 (dois) subitens, sendo uma gravíssima e a outra grave.

50. Outro ponto que merece destaque é que o gestor, nas suas **alegações finais**, apresentou fundamentos e documentações para rebater as irregularidades que não foram sanadas.

- DAS IRREGULARIDADES SANADAS PELA 1ª SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 81.406.555,02, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 105.541.985,02, conforme informações do Sistema Aplic.

51. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, constatou que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo continha valor atualizado para fixação da despesa divergente do apurado, após as suplementações autorizadas/efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic, o que retratava uma diferença de **R\$ 24.135.430,00**.

52. O gestor, em sua **defesa**, expôs que, após obter ciência da referida diferença, acionou, de imediato, a empresa de *software* responsável, a qual, por sua vez, detectou que o valor de algumas naturezas de despesas realmente não estava sendo considerado na emissão do relatório consolidado do Balanço Orçamentário.

53. Desse modo, relatou que a empresa responsável efetuou a atualização dos programas contábeis, corrigiu a irregularidade em questão e republicou o Balanço Orçamentário, conforme documento anexado aos autos (doc. digital nº 172366/2022 – fls. 100 a 104). Posto isso, pugnou a exclusão do achado.

54. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, com a publicação da retificação do Balanço Orçamentário, reconheceu que a divergência que





ensejou a irregularidade não mais persiste; entretanto, arguiu que a nova publicação ocorrida em 4/8/2022, Edição 2579, páginas 130 e 131, do Diário Oficial de Contas, não está acompanhada de notas explicativas. Logo, apesar de concluir pelo saneamento do subitem 2.1, sugeriu recomendação no sentido de que em situações similares os demonstrativos contábeis retificados estejam acompanhados de notas explicativas.

55. O **Ministério Público de Contas** concordou na íntegra com o **posicionamento** da equipe de auditoria.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

56. Igualmente à 1ª Secex e ao Ministério Público de Contas, **compreendo que o subitem 2.1 deve ser excluído**, pois o gestor obteve êxito em demonstrar a efetiva correção da divergência contábil inicialmente apurada.

57. Ainda nessa seara, realço que, com o intuito de contribuir com a gestão, **concordo em recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo** que elabore o Balanço Orçamentário corretamente e assegure que eventuais ajustes realizados nos demonstrativos contábeis estejam acompanhados de notas explicativas, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) O texto da Lei 1233/2021 e do Decreto nº 490/2021 diz tratar-se de créditos especiais, mas foi informado com sendo suplementares. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

58. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria observou que a Lei nº 1.233/2021 autorizou a abertura de créditos adicionais **especiais**, mediante o **Decreto nº 490/2021**, no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais); porém, expôs que tais créditos foram informados erroneamente no Sistema Aplic como sendo **suplementares**.

59. Na sua **defesa**, o gestor informou que houve um mero erro no sistema





do *software* de contabilidade quando da geração do tipo de alteração orçamentária, mas que foi posteriormente corrigido. Dessa feita, afirmou que tanto a lei quanto o decreto estão corretos, visto que efetivamente discorrem sobre abertura de **créditos adicionais especiais**.

60. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, acatou a argumentação do gestor e **sanou o achado**, pelo fato do gestor ter reconhecido o equívoco e realizada a correção das informações divergentes e inconsistentes (doc. digital nº 194463/2022 – fl. 12). Nada obstante, sugeriu a **expedição de recomendação** à atual gestão, a fim de coibir a reincidência desse fato.

61. De modo idêntico à área técnica, pronunciou-se o **Ministério Público de Contas**.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

62. Diante da narrativa exposta no caso concreto, nota-se que o próprio gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade, bem como comprovou que tomou medidas proativas para corrigir a informação acerca da abertura dos créditos adicionais especiais.

63. Assim, em concordância com o posicionamento técnico e ministerial, entendo que a **irregularidade deve ser sanada**, sem prejuízo de expedição de **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo** que assegure a fidedignidade das informações inseridas no Sistema Aplic, visto que esse procedimento é essencial para garantir o efetivo controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA 1ª SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03.

Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual de 65,46% destinado ao pagamento da remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por





cento) conforme determina o inciso XI da Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020.

64. Conforme apurado no **Relatório Técnico Preliminar**, o Município de Paranaíta transferiu para a **valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício** o percentual de **65,46%** da receita base do Fundeb, de forma contrária ao percentual contido no novo mandamento constitucional e legal (70%).

65. Em sua **defesa**, o gestor, em suma, discordou do apontamento, pois assegurou que aplicou, em 2021, o percentual de 70,28% da receita do Fundeb.

66. Para respaldar a sua alegação, mencionou que, com o advento do art. 26 da Lei 14.113/2020, o conceito dos profissionais da educação foi ampliado e, em decorrência dessa nova norma e insuficiência de informações sobre o assunto, houve atraso na correta interpretação de quais servidores se enquadrariam no percentual de 70%. Nessa esfera, anunciou que as dúvidas foram sanadas em 2/11/2021, quando o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE pacificou o entendimento e divulgou as perguntas e respostas sobre o novo Fundeb. Logo, salientou que, antes da consolidação desse entendimento, vários profissionais da educação que deveriam estar enquadrados no Fundeb 70%, foram contabilizados e pagos na fonte dos 30%, o que interferiu no atingimento do índice de 70%.

67. Destarte, explanou que a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos, Contabilidade e Controladoria Interna do ente, apuraram os gastos destinados aos profissionais que deveriam estar inseridos no percentual de 70% do Fundeb e extraíram o montante de R\$ 624.602,36, sendo que, ao acrescentá-lo ao valor já apurado pela equipe de auditoria, declarou que foi destinado na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica o percentual de 70,28% da receita do Fundeb, conforme quadro exteriorizado à fl. 5 do doc. digital nº 172366/2022.

68. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, de forma introdutória, contextualizou o processo de criação e evolução do Fundeb para melhor entendimento. Posteriormente, adentrou na irregularidade e **manteve o subitem 1.1**, utilizando-se, em resumo, dos seguintes fundamentos:





69. Durante o exercício de 2021, o gestor dispunha das diretrizes definidas na Lei 14.113/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.656/2021 e Lei 9394/1996, para cumprir a aplicação do mínimo necessário. Também asseverou que o documento proveniente do FNDE, citado pelo gestor, não orientou a Administração Pública a somar as despesas que englobam o percentual de 70% do Fundeb com os recursos da fonte 30%, **após o encerramento do exercício**. De qualquer forma, ressaltou que, ao comparar a relação dos cargos e funções trazidos pelo gestor com as orientações do FNDE “Perguntas e Repostas”, ficou pendente de comprovar se os profissionais que desempenham atividades meio possuem as formações elencadas no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Nesse diapasão, frisou que **a migração das despesas com os profissionais da educação que exerçam atividades meio não é tão simples**, conforme o procedimento realizado pela gestão, pois requer avaliações que deveriam ter sido feitas durante o ano de 2021. Enfim, concluiu que *“os profissionais pagos com recursos dos 30% acrescidos pela defesa não condizem com os profissionais definidos na LDB, conforma quadro comparativo pag. 72 do Apêndice A.”*

70. Em sede de **alegações finais**, o gestor refutou a conclusão da equipe de auditoria, na medida em que reiterou seus argumentos expendidos na defesa inicial, com o intuito de corroborar que os profissionais pagos com recursos da Fonte 30% do Fundeb, no montante de R\$ 624.602,36, deveriam estar enquadrados no percentual de 70%. Nessa linha, com o propósito de validar a sua afirmação, anexou novos documentos, entre eles cópias dos Diplomas e Certificados dos Cursos dos profissionais, de modo a atestar que os profissionais se enquadram no art. 61 da LDB, conforme dispõe o art. 26, II da Lei 13.935/2020. O gestor também apontou que o levantamento e cálculo elaborados pela sua gestão foram baseados na redação original do art. 26, II, da Lei 13.935/2020 (redação original), ou seja, não considerou a modificação trazida pela Lei 14.276/2021 que ampliou os profissionais que podem ser enquadrados nos 70% dos recursos do Fundeb.

71. **O Ministério Público de Contas, em seu primeiro pronunciamento (antes de apreciar as alegações finais), confirmou** o entendimento técnico e manteve o subitem 1.1. Por outro lado, considerando o período da pandemia, que acabou por dificultar o acesso à educação em razão dos diversos *lockdowns*, com supedâneo nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, indicou a





necessidade de se atribuir um menor peso à gravidade da irregularidade, de modo a não ensejar a reprovação das contas.

72. Sucede que, **posteriormente à análise da documentação anexada em sede de alegações finais**, o nobre Procurador de Contas compreendeu que havia plausibilidade nas argumentações do gestor; todavia, por não possuir condições técnicas de aferir se os valores apresentados condizem com as melhores práticas contábeis, **formulou pedido de diligência** para devolver os autos à 1ª Secex, a fim de averiguar os documentos juntados pelo gestor e avaliar novamente o percentual aplicado no Fundeb.

73. Ato contínuo, apesar de reconhecer a relevância dos fundamentos invocados para amparar o pleito descrito no parágrafo anterior, elenquei motivos, os quais estão devidamente expressos no doc. digital nº 243831/2022, que me levaram a concluir que, neste momento processual, a implementação dessa ação não deveria prevalecer. **Por conseguinte, os autos foram devolvidos ao órgão ministerial para emissão de parecer conclusivo sobre o mérito das contas.**

74. Dessa feita, **o Ministério Público de Contas**, estritamente sobre esse tópico, retificou o seu parecer anteriormente exarado, para o fim específico de afastar a irregularidade em questão, pois reiterou que, na sua percepção, existe forte probabilidade de os argumentos apresentados pelo gestor serem pertinentes.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

75. Conforme a instrução processual relatada e as novas normas afetas ao tema (artigos 212-A, inciso XI da Constituição Federal, redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, regulamentado pela Lei nº 14.113/2020 e Decreto nº 10.656/2021), vê-se que, em 2021, o ente municipal deveria aplicar no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo serviço.

76. Todavia, neste caso concreto, convalido as justificativas utilizadas pela equipe de auditoria, no sentido de concluir que a defesa não foi capaz de alterar o





percentual de 65,46% que ensejou a irregularidade em apreciação, visto que, **durante o exercício de 2021**, a administração dispunha de regras claras estabelecidas na Lei 14.113/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.656/2021 e Lei 9394/1996, de modo a conferir amplo conhecimento do que deveria ser enquadrado no Fundeb. Outro fundamento invocado pelos auditores que, dada a sua relevância, merece ser destacado, é o fato de o gestor não ter apresentado em sua defesa documentos capazes de atestar a legitimidade de incluir no percentual de 70% as despesas que, conforme suas alegações, foram apenas contabilizadas em outra fonte.

77. **A respeito das argumentações e documentos anexados nas alegações finais**, não é demais realçar que o art. 110 do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021) dispõe que nessa fase processual é vedada a juntada de documentos. Em que pese essa ressalva, fato é que, independentemente do mandamento regimental comentado, reconheço que, esta relatoria, dependendo das circunstâncias do caso específico, em busca da verdade real, acaba por analisar documentos apresentados em alegações finais.

78. Entretanto, perante as particularidades que envolvem este caso concreto, entre elas, o prazo constitucional que este Tribunal detém para emitir parecer prévio e, **principalmente**, diante da manifestação dos auditores no sentido de que a migração das despesas com os profissionais da educação **que exercem atividades meio não é tão simples, pois requer avaliações que deveriam ter sido feitas durante o exercício de 2021**, reputo medida acertada considerar a conclusão da equipe técnica de que o gestor aplicou 65,46% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo serviço.

79. Em contrapartida, torna-se essencial tecer algumas ponderações abaixo, sobretudo para respaldar o meu posicionamento final sobre o achado.

80. Pois bem. O próprio Ministério Público de Contas, em seu primeiro parecer, quando opinou pela manutenção da irregularidade, já tinha ressaltado que a irregularidade em questão não poderia ocasionar a reprovação das contas. Nesse ínterim, reputo salutar acentuar que o Procurador de Contas está dotado de razão ao fazer esse juízo de ponderação. Isso porque, para formar convicção sobre o tema, é preciso relevar que, em 2020, de maneira imprevisível, surgiu a pandemia da COVID-19, que causou





reflexos graves e evidentes em 2021 e implicou na adoção de diversas medidas para conter sua propagação, entre elas, a suspensão de atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino. Posto isso, não subsistem dúvidas de que **este Tribunal de Contas tem o dever de considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, com base no art. 22, da LINDB¹.**

81. Outrossim, deve ser valorado, conforme se verifica do parágrafo 24 do relatório que acompanha este voto, que em exercícios anteriores não houve o descumprimento do percentual que deve ser destinado com recursos do Fundeb, circunstância essa que só reforça a forte probabilidade de não ter sido aplicado em 2021 os 70% na **valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, em razão do momento singular enfrentado pelos gestores, por causa da pandemia.

82. Por derradeiro, é preciso mensurar que este Tribunal, mediante a recente **Resolução de Consulta nº 10/2022** abordou o assunto ora apreciado, no item 5 de sua ementa, da seguinte forma:

5. Para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

83. A par de todas as razões articuladas, mormente porque restou configurado que o gestor aplicou o equivalente a **65,46%** da receita base do Fundeb, e, por consequência cumpriu o enunciado retrotranscrito, tenho que é medida **coerente excluir o subitem 1.1**. A presente conclusão demonstra que, mesmo não acolhendo os argumentos do gestor e embora os fundamentos externados por este relator não coincidam com os do Ministério Público de Contas, o resultado da presente análise também culminou no afastamento da irregularidade.

84. Sem embargo, entendo ser prudente **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal acerca da essencialidade de já em 2022, independentemente do cumprimento do art. 3º da EC nº 108/2020 pelo ente estadual, praticar todos os atos que

¹Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.





estiverem ao seu alcance para adimplir o percentual de 70% estabelecido pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais em 06/06/2022, sendo prazo legal em 18/04/2022, ou seja, com 37 (trinta e sete dias) de atraso, em desacordo com o prazo legal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

85. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do prazo estabelecido, incluindo a prorrogação concedida (**18/4/2022**), pois o envio ocorreu apenas na data de **6/6/2022**.

86. Em sua **defesa**, o gestor assumiu a intempestividade no envio da prestação de contas e justificou que ocorreu devido a mudança de *software* na Prefeitura, que ocasionou dificuldades, pois foi necessário converter dados de um *software* para o outro, bem como realizar capacitações e treinamentos aos operadores dos sistemas de informática e adequações ao *layout* do Sistema Aplic.

87. No **Relatório Técnico de Defesa**, a 1ª Secex não acatou a defesa e manteve o achado, uma vez que o próprio gestor admitiu a ocorrência da falha.

88. Nas **alegações finais**, o gestor repisou os argumentos traçados na sua defesa inicial.

89. O **Ministério Público de Contas**, em ambos os pareceres, acompanhou a conclusão técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

90. Com base na própria narrativa exposta pelo gestor, vê-se claramente que **a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida**, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente.





91. Com efeito, concluo pela **permanência do subitem 3.1, o qual será objeto de ressalva no final deste voto**, com a finalidade de assegurar que a medida corretiva necessária seja adotada, para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic

- DA RECOMENDAÇÃO INDICADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO É DECORRENTE DE IRREGULARIDADE

92. A 1ª Secex, **com o intuito de aperfeiçoar a gestão**, sugeriu recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo relacionada à necessidade de aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento, **a qual considero pertinente**, razão pela qual será expedida ao final deste voto.

- PANORAMA GERAL DAS CONTAS

93. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, infere-se que permaneceu nos autos apenas 1 (uma) irregularidade de natureza grave.

94. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar temas relevantes ainda não comentados ligados aos limites constitucionais e legais.

95. Por conseguinte, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **17,43%, percentual** esse inferior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal. Todavia, como bem explanado nos autos pela equipe de auditoria, esse fato não foi apontado como irregularidade e não pode ser valorado negativamente nas contas anuais, em virtude da anistia concedida pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, que impossibilitou a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, por causa da pandemia da Covid-19.

96. No que concerne às **ações e serviços públicos de saúde**, foram





aplicados **58,03%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

97. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **44,45%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

98. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

99. **Além da exposição acima, é possível perceber um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente**, tendo em vista que houve existência de economia orçamentária, bem como resultados orçamentário e financeiro superavitários.

100. No que tange à Previdência, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias inadimplidas.

101. A par desse cenário, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço que conduzem à uma avaliação global favorável das contas anuais de governo sob análise.

DISPOSITIVO DO VOTO

102. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 6.334/2022, e, com fundamento nos arts. 31 da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 1º, I, 10, I, 172, 174, § 1º e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíta, exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Osmar Antônio Moreira**, tendo como contadora a Sra. Itagiba Dela Jiustina;





II) expedir a RESSALVA a seguir exposta, correspondente à irregularidade mantida nestes autos, a fim de que o Chefe do Poder Executivo adote as medidas corretivas pertinentes:

1) encaminhamento intempestivo das contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

III) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que:

1) elabore o Balanço Orçamentário corretamente e assegure que eventuais demonstrativos contábeis retificados e publicados estejam acompanhados de notas explicativas, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

2) assegure a fidedignidade das informações inseridas no Sistema Aplic, visto que esse procedimento é essencial para garantir o efetivo controle externo exercido por este Tribunal de Contas; e,

3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento.

103. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172, do RITCE/MT).

104. É como voto.

Cuiabá, MT, 21 de outubro de 2022.

(assinatura digital)²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

